



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1369/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0387/96.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a forma de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a cobrança do IPTU deve ser feita necessariamente através de carnê, sendo que, na hipótese de o pagamento ser feito em várias parcelas, o recebimento de qualquer parcela só poderá ocorrer quando a parcela anterior tiver sido paga.

Nos termos do substitutivo ao final apresentado, o projeto merece prosseguir.

A propositura versa sobre assunto de interesse local, cuja competência legislativa é do Município (art. 30, I, da Constituição Federal), cabendo a iniciativa a qualquer membro desta Casa, nos termos do “caput” do art. 37 da Lei Orgânica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), firmou entendimento de que “inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária” (STF, Plenário, ARE n. 743.480, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.10.13).

No que toca ao conteúdo da propositura, insta ressaltar que a redação original do § 1º do art. 21 e do § 1º do art. 41 da Lei Municipal n. 6.989/66 previa a sistemática de cobrança da presente propositura tanto para o Imposto Predial quanto para o Imposto Territorial Urbano (“Art. 21 (...) § 1º - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta; Art. 41 (...) § 1º - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da seguinte, no vencimento desta”).

Esses dispositivos legais, contudo, sofreram alteração com o advento da Lei Municipal n. 13.475/02, ficando com a seguinte redação:

“Art. 21 – Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

§ 1º - Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.”

“Art. 41 – Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

§ 1º - Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.”

Como se percebe, atualmente o contribuinte pode efetuar o pagamento de quaisquer parcelas até o encaminhamento da cobrança, efetivada após o transcurso do prazo de pagamento da última prestação. O que a presente propositura pretende, além de estabelecer a obrigatoriedade de encaminhamento de carnê, é o retorno à sistemática pretérita, qual seja, a impossibilidade de pagamento da prestação atual sem que seja quitada a anterior.

Trata-se de matéria de política fiscal, hígida do ponto de vista constitucional e legal, cuja conveniência e oportunidade serão analisadas oportunamente pelas comissões de mérito designadas para esse intuito.

Convém apresentar substitutivo, no entanto, para que conste a revogação expressa do § 1º do art. 21 e do § 1º do art. 41 da Lei Municipal n. 6.989/66, com a redação dada pela Lei Municipal n. 13.475/02, a fim de dissipar quaisquer dúvidas que possam surgir caso a presente propositura seja aprovada.

Para ser aprovado, o projeto depende da realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas, devendo se submeter à aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, § 3º, I c. c. o art. 41, V, ambos da Lei Orgânica).

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0387/96.**

Dispõe sobre a forma de cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano deverá ser feita necessariamente através de carnê emitido pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Quando o pagamento for feito em várias parcelas, o recebimento de qualquer parcela só poderá ocorrer quando a parcela anterior tiver sido paga.

§ 2º De todo carnê de cobrança do IPTU deverá constar, em local visível, o seguinte aviso:

“O recebimento de qualquer parcela posterior à primeira só poderá ocorrer com a parcela anterior paga”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1º do art. 21 e o § 1º do art. 41, ambos da Lei Municipal n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei Municipal n. 13.475, de 30 de dezembro de 2002.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.08.2015.

Alfredinho – PT

George Hato – PMDB – Relator

Ari Friedenbach – PROS

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Sandra Tadeu – DEM - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/08/2015, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).